

Recebido em 22/05/19, às 16:50,
após fim do expediente, que se
encerra às 16:00.


NireMBERG Araújo
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

Goiânia/GO, 22 de maio de 2019.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Att.: Sr. NireMBER Antônio Rodrigues Araújo – Presidente

Rua Nassim Agel, n.º 505, Setor Central

Catalão/GO.

Prezada Senhor,

TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.635.391/001-10, com sede à Rua Maracá n.º. 255, quadra 154, lote 05, Setor Santa Genoveva, Goiânia/GO, amparada pelo Artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão que a Inabilitou na Concorrência n.º 003/2019, conforme os seguintes fatos e fundamentos:

DA TEMPESTIVIDADE

A lavratura da Ata com o julgamento da habilitação da referida licitação ocorreu em 15/05/2019, deflagrando o quinquídio legal para interposição do presente recurso, cujo prazo se finda em 22/05/2019.

Tempestiva, portanto, a presente peça.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Catalão/GO, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, iniciou processo de licitação objetivando a contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, obras de arte e sinalização do arco viário de Catalão no trecho compreendido entre o entroncamento com a rodovia GO-330 e a Rodovia BR-050.

Após entregues as propostas e abertos os envelopes contendo as documentações de habilitação, esta Douta. Comissão promoveu a análise das mesmas e confeccionou a Ata de Julgamento de Habilitação, onde, **de maneira equivocada**, inabilitou a TECCON, conforme pode ser verificado na digitalização parcial abaixo:

3. A empresa **Teccon S/A Construção e Pavimentação** deixou de cumprir o subitem **9.1.2.8** "*Corpo BDCC 3,00x3,00m*" por não apresentar Atestados de Capacidade Técnica Operacional que comprove execução de tal serviço, elencado como parcela relevante da contratação, nestes moldes deixou de apresentar Certidão de Acervo Técnico Profissional, conforme exigido no item **9.1.4** "*Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, (...) nos mesmos moldes dos subitens 9.1.2.1 a 9.1.2.10*", não apresentou, também, apresentou Balanço Patrimonial na forma que se pede no ato convocatório conforme item **9.5.3** "*Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei do Edital*", sendo, portanto, considerada INABILITADA.

À frente, serão analisados os motivos da equivocada inabilitação e restará demonstrado que a TECCON atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme estipulado no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, "*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*", fato que também se encontra consagrado na doutrina e na jurisprudência.

O objeto licitado, no caso, é a implantação do arco rodoviário de Catalão/GO, com extensão aproximada de 8,8 km, sendo que, para tanto, será necessária a execução de diversos serviços de terraplanagem, pavimentação, obras de arte e sinalização.

Dentre os diversos Atestados de Acervo Técnico utilizados pela TECCON para comprovar sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, **dois se destacam não só pela similaridade com o objeto licitado, mas também pela superioridade, tanto em dimensão, quanto em complexidade**, quais sejam:

- **CAT n.º 10201700000868 – Atestado n.º 015/2017 (AGETOP):** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA GO-435, TRECHO: ENTR BR-251 / PADRE BERNARDO, COM EXTENSÃO DE 40,50 KM;
- **CAT n.º 1020140002585 – Atestado n.º 082/2014 (AGETOP):** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, NA RODOVIA GO-333/GO-405, TRECHO: PARAÚNA / RIO VERDE, ESTACA 3100 A 4660 + 11,44 (KM 62 AO KM 93,21), NUMA EXTENSÃO DE 31,22 KM.

Portanto, para a implantação de 8,8 km (extensão total do arco rodoviário licitado), a RECORRENTE apresentou 71,72 km de implantação de rodovias, **oito vezes mais do que o objeto licitado**, comprovando a total capacidade desta empresa em executar os serviços previstos.

No que se refere especificamente ao item 9.1.2.8 - *Corpo BDCC 3,00x3,00m* (Corpo de Bueiro Duplo Celular de Concreto – Seção 3,00x3,00m), a TECCON apresentou a comprovação de execução de diversos bueiros celulares, conforme pode se verificar nos quadros a seguir:

CAT n.º 1020140002585 - Atestado n.º 082/2014 (AGETOP)

	Serviço	Unid.	Qtde. Exec.
1.	Corpo BDCC 2,5 X 2,5 - Estc. 3582 + 0,00	m	25,90
2.	Corpo BDCC 2,5 X 3,0 - Estc.3908 + 0,00	m	25,90
3.	Corpo BSCC 2,0 X 2,0 - Estc.4301 + 0,00	m	35,00

(quantidades constantes da página n.º 77 da Documentação de Habilitação)

CAT n.º 10201700000868 - Atestado n.º 015/2017 (AGETOP)

Item	Serviço	Unid.	Qtde. Exec.
1.	Corpo BDCC 2,5 X 2,5 - Estc. 1524 + 2,00	m	19,00
2.	Corpo BDCC 2,5 X 2,5 - Estc. 1935 + 5,00	m	23,00
3.	Corpo BDCC 2,5 X 2,5 - Estc. 1775	m	30,00
4.	Corpo BSCC 3,0 X 3,0 - Estc. 589 + 2,50	m	20,00
5.	Corpo BSCC 3,0 X 3,0 - Estc. 1877 + 5,00	m	17,00
6.	Corpo BSCC 3,0 X 3,0 - Estc. 115 + 3,00	m	23,00
7.	Corpo BTCC 3,0 X 3,0 - Estc. 1684	m	31,00

(quantidades constantes da página n.º 67 da Documentação de Habilitação)

Há de se destacar que a RECORRENTE comprovou ter executado 10 Bueiros Celulares de diferentes tipos, totalizando 249,80 metros, **sendo que um deste bueiros é TRIPLÔ – Corpo BTCC 3,0x3,0 (Corpo de Bueiro Triplo Celular de Concreto – Seção 3,0x3,0m) e, portanto, tecnicamente superior ao exigido para atendimento do item 9.1.2.8 (Bueiro DUPLO), em relação à capacidade técnico-operacional.**

Também há de se ressaltar que, por consequência, resta atendida também a qualificação técnico-profissional, uma vez que o Eng.º Abel de Melo Silva é detentor dos Acervo Técnico ora mencionado.

De fato, a jurisprudência quanto ao atendimento de exigências técnicas por serviços similares e/ou superiores já está bastante consolidada em diversas Cortes, como demonstrado a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado**, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida.

(TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101)

Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. Não há litisconsórcio necessário entre empresas que participam do processo de licitação, pois a matéria pertinente a habilitação de uma não afeta a esfera jurídica da outra. 2. A preliminar de inadequação da via eleita por ausência da comprovação do direito líquido e certo é matéria concernente ao próprio mérito do mandado de segurança. 3. **Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.** 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, § 1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. 5. Nos termos do art. 43, § 5º da Lei 8.666/93, ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à primeira fase do certame. 6. Apelo não provido.

(TJ-RO - APL: 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007, Relator: DES. GILBERTO BARBOSA, Data de Julgamento: 14/07/2009, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/05/2014.)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021512-23.2009.8.08.0035 REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE VILA VELHA PARTES: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, PROJETOS E OBRAS ESPECIAIS DE VILA VELHA e OUTROS RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA-CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - - ILEGALIDADE DO ATO - ILEGALIDADE DO ATO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **A empresa impetrante atendeu às exigências do edital quanto à comprovação da capacidade técnica para a efficientização de mil pontos de luz, uma vez que apresentou atestado de**

complexidade tecnológica e operacional superior, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, conforme permitido no próprio edital. 2. Quanto a capacidade técnica para a travessia de viação em via pública pelo processo não destrutivo, a impetrante a comprovou não apenas pelo CAT parcial 000151/2008 (fls. 105/109), mas também pelo CAT 20010208 (fls. 102/104). 3. Estando fartamente comprovada a qualificação técnica da impetrante, conforme solicitado no edital referente, denota-se ilegal o ato impugnado, motivo pelo qual acertada a conclusão alcançada no juízo de piso. 4. Sentença confirmada em reexame necessário. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do e. relator. Vitória (ES), 11 de março de 2014. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR

(TJ-ES - Remessa Necessária: 00215122320098080035, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 11/03/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2014)

Vencida a questão da qualificação técnica, passa-se a analisar o segundo item que motivou a errônea inabilitação da TECCON, qual seja o não atendimento do item 9.5.3. *Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei.*

Destaca-se que a RECORRENTE apresentou nas páginas 94 à 126 da Documentação de Habilitação seu balanço patrimonial do exercício 2016/2017, assim como os documentos relativos ao SPED.

Essencial informar que a TECCON está enquadrada entre as empresas obrigadas a utilizar o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído através do Decreto n.º 6.022/2007, devendo para tanto proceder a Escrituração Contábil Digital – ECD, cujo prazo para entrega se encerra no último dia do mês de maio, **conforme estipulado na Instrução Normativa RFB n.º 1.774/2017:**

*Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.***

Portanto, conforme norma da Receita Federal do Brasil, o prazo para entrega do balanço patrimonial somente se encerra em maio do ano subsequente ao exercício social, estando a RECORRENTE dentro do prazo de apresentação do mesmo.

Há de se destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou acerca do assunto, conforme exarado na conclusão do Acórdão n.º 472/2016-Plenário:

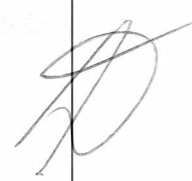
II.3) Conclusão

*28. O pedido de inabilitação de empresa que utiliza a escrituração eletrônica com o fundamento de que em 22/5/2015 ela deveria apresentar documentos que tinham prazo de apresentação até 30/6/2015 é improcedente. **Frise-se que o prazo previsto no Código Civil: 30/4/2015, refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato da empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na IN 1.420/2013 da Receita Federal, pois as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual. Dessa forma, avalia-se que há de existir um interregno entre as deliberações (30 de abril) e sua respectiva publicação (30 de junho), o que afastaria qualquer ilegalidade na conduta do Dnit em habilitar a vencedora do certame licitatório em tela.***

29. Por fim, propõe-se considerar improcedente o pedido de inabilitação da licitante Paviservice realizado pela representante.

Há de se destacar que à época do Acórdão n.º 472/2016-Plenário, estava vigente a IN n.º 1.420/2016 da RFB, cujo prazo para entrega do SPED era no mês de junho. Posteriormente tal norma foi substituída pela IN n.º 1.774/2017, cujo prazo estipulado para entrega da escrituração se dá no último dia de maio, como já mencionado.

DA CONCLUSÃO



Desta maneira, **restou comprovado que a TECCON S/A – Construção e Pavimentação atendeu todos os requisitos constantes do instrumento convocatório**, não podendo de nenhuma forma permanecer inabilitada para o prosseguimento na Concorrência n.º 003/2019.

Há ainda que se destacar que **todas as empresas participantes do certame foram inabilitadas, com exceção da JM Terraplenagem e Construção Ltda.**, situação esta que, caso perdura, **frustrará de morte o princípio da COMPETITIVIDADE** e não permitirá ao presente certame alcançar seu objetivo primordial, **qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.**

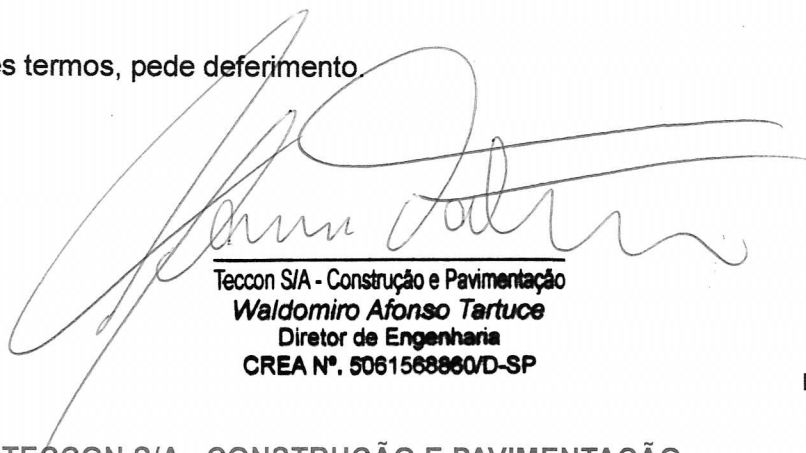
Por fim, ressalta-se que **a Administração deve pautar-se pelo princípio da RAZOABILIDADE, evitando o EXCESSO DE RIGORISMO** quando de suas análises, buscando sempre a maior competitividade em suas aquisições e preservando, desta forma, o princípio da **ECONOMICIDADE.**

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, **REQUER-SE:**

- a) O recebimento do presente recurso, nos termos do artigo 109, §2º da Lei 8.666/93, com a competente suspensão dos demais atos relativos ao presente certame;
- b) Reconsideração da decisão que inabilitou a TECCON S/A – Construção e Pavimentação, uma vez que a mesma atendeu todas as exigências editalícias;
- c) Caso assim não considere esta Comissão de Licitação, que o presente recurso seja remetido à instância superior para análise e provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



Teccon S/A - Construção e Pavimentação
Waldomiro Afonso Tartuce
Diretor de Engenharia
CREA N.º. 506156886/D-SP